



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.720258/2010-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-013.840 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 26/11/2008

OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA. MULTA DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

O importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação necessária ao controle aduaneiro, em campo próprio da *Declaração de Importação*, incorre na multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001, combinado com o art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei 10.833/2003.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 26/11/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parte do relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza/CE, juntado às fls. 176/188:

Trata o presente processo da exigência no valor total de R\$ 45.221,44 (fls. 2/7), referente à aplicação da multa prevista no Art. 84, inciso II, da Medida Provisória n.º 2158-35/01 combinado com o art. 69 e art. 81, inc. IV, da Lei n.º 10.833/03, pela não informação do produtor/fabricante das mercadorias em Declarações de Importação (DIs) registradas pela empresa DRILLFOR PERFURAÇÕES DO BRASIL LTDA, CNPJ: 07.498.296/0005 -95, doravante designada por DRILLFOR.

### Da Autuação

Afirmam as autoridades fiscais que, em procedimento fiscal de revisão aduaneira efetuadas nas DIs n.º 08/1900172-9 e 08/1900137-0 registradas pela DRILLFOR foi constatada a omissão de informação do fabricante/produtor das mercadorias, o que configura a infração de omissão de prestação de informação na DI, punível com a multa equivalente a 1% do valor aduaneiros da mercadorias, nos termos do art. 711, caput, inciso III, e §1º, inciso I, do Decreto n.º 6.759/2009. Em síntese, conforme Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 8/59):

- Que o procedimento fiscal de revisão aduaneira em face da DRILLFOR foi iniciado em 27/10/2010, com o recebimento do Termo de Início de Fiscalização pelo sujeito passivo, por via postal, mediante o qual foi intimado a apresentar conhecimentos de transporte, faturas comerciais e packing list instrutivos da referidas DIs (docs. 02 e 03).
- Que, em 08/11/2010, dentro do prazo concedido, a empresa atendeu à intimação, apresentando os documentos (doc. 04).
- Que, em consulta ao sistema SISCOMEX, verifica-se que o importador informou nas DIs acima referidas que desconhecia o fabricante do produto. Ocorre que, segundo a Notícia Siscomex Importação n.º 077/2006 só se admite a indicação da opção "Fabricante/Produtor é Desconhecido" no caso de produtos negociados em bolsa internacional de mercadorias ("commodities").
- Que, segundo a extração feita do sistema SISCOMEX, tabela às fls. 9/10, verifica-se que os produtos importados não se tratam de commodities, mas sim, de produtos industrializados, sendo portanto obrigatória a informação do fabricante de cada produto.
- Que, caracterizada a infração, aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria informado na DI, prevista no art. 711, inciso III, § 1º, inciso I, do Decreto n.º 6.759/2009, para as DIs com mais de uma Adição e mesma NCM a multa de 1% foi aplicada somente uma vez sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias, segundo dispõe o parágrafo §§ 4º e 5º do citado dispositivo.

- Que, desta forma, foi lavrado o Auto de Infração para cobrança da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, devido a lida informação do Fabricante /Produtor nas DI/Adições n.º 08/1900172-9 e 08/1900137-0.

(...)

A autuada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 64-88.

A DRJ proferiu o aludido acórdão, por meio do qual não conheceu do pedido de relevação da penalidade, indeferiu o pedido genérico de produção de prova e, no mérito, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/11/2008

PEDIDO DE RELEVAÇÃO DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS. FALTA DE COMPETÊNCIA .

A autoridade julgadora administrativa não detém competência para apreciar pedido de relevação de penalidades, de que trata o art. 736 do Regulamento Aduaneiro.

PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INEFICÁCIA. A impugnação deve ser instruída com todos os documentos em que se fundamenta, exceto nos casos em que a lei admite a apresentação a posteriori. É ineficaz o protesto genérico pela posterior produção de prova no processo administrativo fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/11/2008

OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO.

O importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação necessária ao controle aduaneiro e/ou administrativo em campo próprio da DI, incorre na multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do artigo 69, parágrafos 1º e 2º, inciso III, da Lei n.º 10.833/2003 c/c o artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 198-220, por meio do qual, em apertada síntese, **(i)** suscita a prescrição intercorrente, pois a administração pública permaneceu inerte por oito anos e sete meses, vindo a apreciar a impugnação somente em agosto de 2019; **(ii)** aduz que, ainda que se entenda que inexistente prescrição, o fato é que os juros de mora hão de ser afastados, na medida em que a excessiva demora decorre da morosidade exclusiva da administração pública; **(iii)** assevera que

em algumas faturas comerciais emitidas pela exportadora não havia indicação do fabricante, em outras havia informação sobre o nome do fabricante, mas não havia informações sobre o nome completo dos fabricantes e seus respectivos endereços, por isso mesmo, informou nas Declarações de Importação (D.I.) que desconhecia o fabricante e, dessa forma, não omitiu ou prestou nenhuma informação inexata ou incompleta, bem como que o art. 557 do Decreto 6.750/2009 não exige que a fatura comercial tenha a informação do fabricante e, ainda, que há entendimento do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços que reconhece ser possível a importação com a indicação de *fabricante desconhecido*; (iv) argumenta que não há norma que veda a importação de produtos cujo fabricante é desconhecido, que tal informação não é essencial à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, bem como que a notícia Siscomex Importação 77/2006 não veda a importação de produtos sem a indicação do fabricante; (v) afirma que agiu de boa-fé e que tanto o DECEX quanto à Alfândega do Porto de Vitória/ES, que permitiram o desembarço aduaneiro dos equipamentos, não poderia, em momento posterior, adotar postura diversa ao fiscalizar as importações em comento.

Pleiteia que seja conhecido e dado provimento ao Recurso Voluntário, a fim de julgar extinto o crédito em razão da prescrição intercorrente; subsidiariamente, afastar os juros de mora, ou, na hipótese dos pedidos acima não serem acolhidos, julgar integralmente procedente o presente Recurso a fim de cancelar o auto de infração.

## Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

A recorrente suscita a prescrição intercorrente, pois a administração pública permaneceu inerte por oito anos e sete meses, vindo a apreciar a impugnação somente em agosto de 2019.

Tal argumento não merece acolhida, uma vez que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal por força da vigente Súmula CARF 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Portanto, rejeito essa preliminar suscitada pela recorrente.

Aduz a recorrente que, ainda que se entenda que inexistente prescrição, o fato é que os juros de mora não de ser afastados, na medida em que a excessiva demora decorre da morosidade exclusiva da administração pública.

Tal argumento não merece acolhida, uma vez que não há disposição legal no sentido de afastar o juros de mora em razão do tempo decorrido para conclusão do processo administrativo fiscal.

No caso de débitos com a Fazenda Nacional, adota-se a taxa de referência SELIC, como medida de percentual de juros de mora, estabelecida por meio do art. 13 da Lei 9.065/1995:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A aplicação do juros de mora está de acordo com o disposto na Súmula CARF 4:

A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Logo, nego provimento a esse ponto recursal.

A recorrente assevera que em algumas faturas comerciais emitidas pela exportadora não havia indicação do fabricante, em outras havia informação sobre o nome do fabricante, mas não havia informações sobre o nome completo dos fabricantes e seus respectivos endereços, por isso mesmo, informou nas Declarações de Importação (D.I.) que desconhecia o fabricante e, dessa forma, não omitiu ou prestou nenhuma informação inexata ou incompleta, bem como que o art. 557 do Decreto 6.750/2009 não exige que a fatura comercial tenha a informação do fabricante e, ainda, que há entendimento do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços que reconhece ser possível a importação com a indicação de *fabricante desconhecido*.

A multa por omissão ou prestação de informação inexata ou incompleta, prevista no art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001, combinado com o art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei 10.833/2003, regulamentada pelo art. 711 do Decreto 6.759/2009, abaixo transcritos, foi aplicada por não ter a importadora informado no campo próprio das DI 08/1900172-9 e 08/1900137-0, o nome do fabricante/produtor estrangeiro das mercadorias:

Medida Provisória 2.158-35/2001

Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

(...)

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Lei 10.833/2003

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

(...)

Decreto n.º 6.759/2009

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

(...)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

(grifos nosso)

A obrigação do importador consistente em informar o fabricante do produto importado está disposta no inciso I do parágrafo 2º do art. 69 da Lei 10.833/03.

Trata-se de informação obrigatória a cargo do importador, de modo que a existência ou não dessa informação na fatura comercial é irrelevante para a verificação do seu cumprimento, cabe ao importador prestar as informações do fabricante do produto que pretende importar, com vistas a cumprir ao disposto na aludida lei.

Só pelo fato de tal informação estar disposta na mencionada lei, como uma informação que deve ser prestada pelo importador, infere-se que se trata de informação obrigatória, exigida por força de lei, e essencial à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, e, em caso de descumprimento, sujeita à multa disposta no art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001, combinado com o art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei 10.833/2003.

Quanto à a notícia Siscomex Importação 77/2006, trata-se de um exemplo de situação excepcional expressamente autorizada pela administração tributária, *commodities* provenientes de grupo de produtores, caso em que o importador pode informar que o fabricante é desconhecido, de sorte que a regra é a obrigatoriedade do importador informar o fabricante do produto importado, por força do sobredito inciso I do parágrafo 2º do art. 69 da Lei 10.833/03.

O art. 557, inciso III, do Decreto 6.750/2009, fora citado pela DRJ, no acórdão recorrido, no sentido de que a fatura deve conter todos os dados necessários para identificação da mercadoria, incluída a identificação do fabricante, ao passo que a obrigação em questão e a multa aplicada estão dispostas na legislação supracitada, de sorte que o disposto nesse artigo não tem o condão de alterar ou excluir a multa aplicada.

Não procede a alegação da recorrente no sentido de que há entendimento do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços que reconhece ser possível a importação com a indicação de *fabricante desconhecido*, uma vez que se trata de caso de Licença de Importação (L.I.) e não de Declaração de Importação (D.I.), ou seja, de caso específico aplicado no âmbito do processo de licenciamento de importação, não tendo nenhuma relação com as exigências legais concernentes à D.I., objeto do processo sob análise.

A recorrente afirma que agiu de boa-fé e que tanto o DECEX quanto à Alfândega do Porto de Vitória/ES, que permitiram o desembarço aduaneiro dos equipamentos, não poderia, em momento posterior, adotar postura diversa ao fiscalizar as importações em comento.

A boa-fé da recorrente não tem o condão de eximir a sua responsabilidade pela infração, uma vez que a responsabilidade por infração à legislação aduaneira é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a praticar o ato ou dos seus efeitos, conforme dispõe o art. 94 do Decreto-Lei 37/1966.

A realização do desembarço aduaneiro não obsta a autoridade aduaneira a, após o desembarço, verificar se houve o cumprimento pelo importador das obrigações legais concernentes à operação e a lavrar a autuação, em caso de descumprimento, no prazo decadencial disposto na legislação pertinente, conforme disposto no art. 54 do Decreto-Lei 37/1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.472/1988.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira